



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003005077

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Reconhecimento jurídico do pedido incorporação - Lei 19.912/17

DESPACHO Nº 249/2018 SEI - GAB

EMENTA: Parecer n. 23/2018 SEI. Solicitação de reconhecimento jurídico do pedido de incorporação prevista na Lei n. 19.912/2017. Despacho GAB 1151/2018 orienta pela inconstitucionalidade do aludido diploma legal. Não acolhimento da peça opinativa.

1. Trata-se de ação judicial proposta por Bento Xavier de Almeida, ocupante do cargo de Auditor de Sistema de saúde, em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, pleiteando a incorporação da gratificação por exercício de serviços de saúde, conforme previsão contida no artigo 2º da Lei n. 19.912/2017.
2. Pelo Despacho nº 709/2018 SEI (2225453), o titular da Procuradoria Judicial, considerando a alta repercussão da matéria e com fundamento no artigo 7º da Portaria n. 127/2018-GAB, encaminhou, a este Gabinete, o Parecer PJ nº 23/2018 SEI (2203338), que opina pelo reconhecimento jurídico do pedido do autor da ação declaratória c/c cobrança e obrigação de fazer, sugerindo que *a Administração seja orientada sobre essa questão, evitando-se a judicialização quanto à matéria.*
3. O parecerista argumenta que o art. 2º da Lei n. 19.912/2017 prevê a incorporação da gratificação por exercício de serviços de saúde, *inclusive aos profissionais médicos que não preenchessem os requisitos originalmente previstos na Lei n. 17.625/2012 e que, por conseguinte, não recebiam, até então, a gratificação em apreço.*
4. Pois bem. O reconhecimento jurídico dos pedidos de incorporação decorrentes da previsão contida no art. 2º da Lei nº 19.912/2017 apresenta-se dissonante da orientação exarada por esta Casa ao Chefe do Poder Executivo, no Despacho GAB nº 001151/2018, em que se solicitou a autorização para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal, tendo em conta a afronta ao artigo 37, inciso XIV, bem como aos princípios da contribuição, da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos previstos no art. 40, *caput*, da Constituição da República de 1988. Ademais, alertou sobre a inconstitucionalidade da extensão dessa vantagem a aposentados e pensionistas que não tenham se inativado pelas regras constitucionais transitórias.
5. Pelas razões alinhavadas no Despacho GAB nº 001151/2018 (em anexo) é que deixo de acolher o Parecer PJ nº 23/2018 SEI, recomendando que nas ações cujo objeto seja a incorporação prevista na Lei nº 19.912/2017, as defesas apresentadas abarquem a orientação desta Casa, buscando a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do aludido diploma legal.
6. Devolva-se o feito à Procuradoria Judicial, devendo ser dada ciência desta orientação, por meio eletrônico, aos procuradores do Estado lotados na especializada, bem como ao CEJUR.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 19/06/2018, às 11:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 2941756 e o código CRC 4E18D781.



Referência:
Processo nº 201800003005077



SEI 2941756